



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.647 - RS (2013/0132143-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VPNI. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos, atendendo, ainda, os requisitos formais e estruturais da decisão judicial.

2. O adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) – sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.647 - RS (2013/0132143-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 425, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ATUALIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 499, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. VPNI. ATUALIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 510/517, e-STJ):

1) o fato de o acórdão recorrido ter se manifestado sobre alguns pontos ventilados pelo recorrente não implica ausência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil;

2) o acórdão recorrido, ao não garantir a incidência da maioria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais de revisão e majoração dos vencimentos dos substituídos sobre a rubrica "vantagem pessoal", violou o art. 12, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.270/1991; e

3) é inaplicável a Súmula 83/STJ ao caso, porquanto a matéria ainda não está pacificada, além de haver afronta ao princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 41, § 3º, da Lei n. 8.112/1990.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.647 - RS (2013/0132143-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VPNI. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos, atendendo, ainda, os requisitos formais e estruturais da decisão judicial.

2. O adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) – sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem atendeu os requisitos formais e estruturais da decisão, bem como analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que os representados pelos sindicato recorrente não fariam jus à pretensão, pois o reajuste das VPNIs estaria sujeito somente aos reajustes gerais da remuneração concedidos a todos os servidores públicos.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejuízo da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (fl. 423, e-STJ):

"Trata-se de ação na qual o Sindicato requer que a VPNI prevista no artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270/91, seja corrigida toda vez que houver alteração dos vencimentos dos substituídos por progressão funcional e/ou reestruturação da carreira dos servidores.

Compartilho do posicionamento do ilustre magistrado de primeiro grau de que o reajuste das VPNI's está sujeito exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração concedidos a todos servidores públicos.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99)." (Grifo meu.)

Com efeito, a Corte regional decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 12, § 5º, da Lei 8.270/1991) – sujeita-se, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não havendo que falar, portanto, em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. VPNI. REAJUSTE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os agravantes alegam erro material, porquanto a decisão agravada teria conhecido parcialmente do Recurso Especial para aplicar o mesmo entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

2. A premissa na qual se baseiam os agravantes é errônea. Diferentemente do acórdão recorrido, a decisão agravada decidiu a matéria consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o adicional de insalubridade transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (art. 12, §5º, da Lei 8.270/1991) sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Incabível a inovação recursal em Agravo Regimental com base em fato novo. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/2/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.270/91. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REVISÃO. LEI Nº 8.627/93. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Lei n.º 8.270/91, no § 4º do art. 12, transformou o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, constituindo-a como parcela salarial fixa.

2. Em razão da alteração, não subsiste o direito à manutenção de percentual de equivalência entre a vantagem e o vencimento básico, mas tão-somente a sujeição da VPNI às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.

3. A determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88. Precedente: ERESP 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297.

4. Inaplicável o reajuste previsto na Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, por não se tratar de revisão geral anual nos termos do art. 37, X, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 692.975/RJ, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 23/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. "A mudança da base de cálculo do adicional não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo, pois, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico" (REsp 414.010/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006, p. 186). Precedentes.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.160.155/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 11/5/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

(...).

II- O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

III - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal).

IV - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 837.186/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 270.)

Incide, por conseguinte, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, consoante se infere da leitura deste julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se apontaram, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal tidos como contrariados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Súmula 83/STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 241.293/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0132143-2

**AgRg no
REsp 1.383.647 / RS**

Números Origem: 50064836020104040000 50151325420104047100 RS-50151325420104047100
TRF4-50064836020104040000

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.